



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000382-12.2024.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante LUCINEIA APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000382-12.2024.8.26.0397

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelada/Apelante: Lucineia Aparecida Baptista do Nascimento de Paula

Comarca: Nuporanga

Juiz sentenciante: Dr. Iuri Sverzut Bellesini

Voto nº 32.235

Apelação e recurso adesivo. Contrato bancário. Cartão de crédito. Manutenção indevida de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito após quitação de fatura. Ato ilícito bem reconhecido. Inexigibilidade do débito. Dano moral configurado. Indenização fixada em valor proporcional. Preceito cominatório bem fixado. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

A r. sentença de págs. 190/193, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e deferiu a tutela de urgência para reconhecer o pagamento do débito incluído no cadastro de inadimplentes e descrito na petição inicial, bem como determinar a sua exclusão e condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Apela a parte requerida com vistas à reforma da sentença, para o que argumenta, em síntese, a regularidade da

permanência do apontamento do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o último pagamento localizado foi de julho de 2023 e que não houve o pagamento integral da dívida existente no cartão de crédito.

No mais, reclama que excessiva a multa fixada, discorre sobre a validade do contrato, a autonomia da vontade das partes, *pacta sunt servanda*, a exigibilidade do débito, a inexistência de falha na prestação de serviços e responsabilidade do banco apelante, bem como aduz a ausência de comprovação do dano moral e, subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização (págs. 201/216).

A parte autora, por sua vez, apresentou recurso adesivo a postular a majoração da quantia da indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00 (págs. 309/321).

Os recursos foram processados e respondidos (págs. 298/308 e 325/334).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento dos recursos.

A autora alega que efetuou o pagamento do valor total da fatura de seu cartão de crédito em julho de 2023, e por isso sustenta ser indevido a manutenção do débito inscrito no órgão de proteção ao crédito relativo à dívida de cartão de crédito (contrato nº 4271676220007018), com vencimento em 20.05.2023, no valor de R\$ 199,89 (pág. 19).

E, do que se verifica dos autos, restou incontroversa a quitação em julho de 2023 (págs. 17/18 e 81), bem como comprovada a manutenção do registro questionado e incluído em 03.06.2023 mesmo após o pagamento integral da fatura (págs. 19 e 110).

Sendo assim, após avaliar as alegações das partes e

examinar as provas carreadas ao feito, em que pese os esforços dos recorrentes, a ação foi corretamente decidida com base nas seguintes razões:

Conforme fls. 81 dos autos, em 20 de julho de 2023 a autora deveria pagar aquantia de R\$ 394,77, referente a R\$ 240,93 de faturas anteriores e R\$ 153,84 lançados na faturado mês.

Após isso, já em setembro e meses subsequentes consta o valor de R\$ 1.725,20 de débito (vide fls. 85 e 87).

A alegação da ré é a da existência desses valores em aberto. Contudo, se olharmos ao recorte de fls. 178 ou mesmo ao documento de fls. 19 dos autos, percebe-se que a negativação se refere a uma dívida de R\$ 199,89 em maio de 2023 e não o débito de R\$ 1.725,20.

Esse fato - que não é singelo - possui repercussão no caso em tela, posto que a autora, em 20 de julho de 2023, pagou o saldo então em aberto de R\$ 394,77 (fls. 17), o que não é controvertido pela requerida.

Portanto, ao menos em relação ao que foi inscrito no cadastro de inadimplentes, deveria a requerida, após o pagamento, ter procedido à devida baixa, o que não fez após quase um ano.

E tal entendimento deve ser mantido, pois, diante da demora na retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao

crédito em razão do débito impugnado, cerca de mais de um ano após superado o prazo máximo para exclusão da restrição¹ (págs. 196/200), por dívida já quitada, restou caracterizada a manutenção indevida do apontamento em razão de falha na prestação do serviço do banco réu, o que intensifica o sentimento de vulnerabilidade e desproteção do consumidor, causando-lhe angústia, bem como gera dano moral *in re ipsa* passível de reparação a tal título.

Logo, correta a declaração de inexigibilidade do débito questionado e a condenação da parte demandada à indenização por danos morais.

Com relação ao valor da indenização, à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, no art. 6º, inc. VI, do CDC e nos artigos 186 e 927 do CC, a quantia fixada se mostra proporcional às especificidades do caso concreto e deve prevalecer.

Quanto ao preceito cominatório, a sentença impôs obrigação de fazer (exclusão do débito do SCP/Serasa) e estabeleceu prazo para o cumprimento, sob pena de incidência de multa, conforme autorizam as regras dos artigos 536 e 537 do CPC, e a aplicação da penalidade ocorre somente se configurado o descumprimento da determinação judicial, e por isso não pode ser afastada.

Além disso, no que tange ao seu valor e à periodicidade, isto é coisa sindicável somente à luz das circunstâncias de eventual e indesejado inadimplemento da obrigação de fazer, não havendo a menor razão para o estabelecimento de relação custo/benefício favorável à parte inadimplente nesse momento processual, registrando-se que eventuais excessos poderão ser ajustados em fase de cumprimento da sentença, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

¹ Súmula nº 548, STJ: *Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.*

Nessas condições, e com tais breves considerações em acréscimo aos bem lançados fundamentos da sentença apelada, que ficam incorporados nos termos do art. 252 do RITJSP, rejeitam-se as pretensões recursais.

Por força da sucumbência recursal, e em observância ao decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059 (REsp nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), nos termos do §11 do art. 85 do CPC, majoram-se em cinco pontos percentuais os honorários recursais fixados pela sentença em desfavor do banco apelante, anotando-se, contudo, que deixo de aplicar tal regra à parte contrária porque não preenchidos os requisitos para tanto.

Ante o exposto, o voto é pelo improvimento dos recursos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator